

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCAL Nº 2021/000200

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 5.030,00 (CINCO MIL E TRINTA REAIS)** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ART. 56, INCISO I, LETRA “A” E ART. 57, §1º DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 E C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPEC (NBC PG 01), (FLS. 13 A 15), POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADO NÃO APRESENTOU DEFESA CONFORME CERTIDÃO DE REVELIA (FLS. 10). 2. O CRCPR VERIFICOU JUNTO AO SEU SISTEMA CADASTRAL QUE O AUTUADO EFETUOU O REGISTRO CADASTRAL EM 20/07/2022 SOB Nº PR-012153/O, NO ENTANTO O PRAZO PARA DEFESA HAVIA EXPIRADO EM 25/11/2021.3. O AUTUADO INFORMA QUE FOI CONSIDERADO REVEL, PORÉM, EM SUA PRÓPRIA DEFESA DISSE ENTENDER NÃO SER NECESSÁRIO O SEU REGISTRO DEVIDO A INATIVIDADE DA EMPRESA, FATO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. EM NADA MUDA O FATO DE A EMPRESA ESTAR INATIVA, A MESMA TEM QUE POSSUIR REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE.4. QUANTO AO PROTOCOLO E REGISTRO JUNTO AO REGIONAL, HOUE A REGULARIZAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR A NOTIFICAÇÃO E JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO CABENDO ASSIM O ART. 44 DA RESOLUÇÃO SUPRACITADA NA DEFESA.5. FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REPARO, MANTANDO O VOTO DO CRCPR, POIS O RECORRENTE REGULARIZOU O FATO EM MOMENTO POSTERIOR.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MULTA** NO VALOR DE R\$ 5.030,00 (CINCO MIL E TRINTA REAIS) E **CENSURA RESERVADA**, COM FULCRO NO ART. 27, ALÍNEAS “B” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ART. 56, INCISO I, LETRA “A” E ART. 57, §1º DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 E C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPEC (NBC PG 01). UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL

DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª  
REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.